

COMPLIANCE E RESPONSABILIDADE PENAL NO AGRONEGÓCIO: fixação de critérios objetivos nos programas de integridade na exploração agropecuária
CRIMINAL COMPLIANCE IN AGRIBUSINESS: setting objective criteria in agricultural integrity programs

Samuel Ebel Braga Ramos¹

RESUMO: O artigo aborda a possibilidade de adoção de critérios objetivos aos programas de cumprimento pelas pessoas jurídicas exploradoras do agronegócio no contexto brasileiro, tomando por base a legislação espanhola. A lei Anticorrupção brasileira introduziu no ordenamento jurídico a adoção do compliance às pessoas jurídicas, contudo, sem estabelecer critérios que impliquem em atestar sua eficácia, em que poderá ter reflexos na ampliação das sanções. Ao final, será apresentado um contorno inicial do que poderá ser um rol para a verificação da eficácia do programa de cumprimento adotado pela pessoa jurídica.

Palavras-Chave: Compliance. Agronegócio. Pessoa jurídica. Integridade empresarial.

ABSTRACT: The article addresses the possibility of adopting objective criteria for compliance programs by legal entities in the Brazilian context, taking Spanish legislation as a basis. The Brazilian Anti-Corruption Law introduced the adoption of compliance by legal entities into the legal system, however, without establishing criteria that imply attesting to its effectiveness, which could have repercussions on the extension of sanctions. At the end, an initial outline of what could be a list for verifying the effectiveness of the compliance program adopted by the legal entity will be presented.

Keywords: Compliance. Legal entity. Agribusiness. Corporate integrity.

INTRODUÇÃO

O termo *compliance* tem ganhado destaque nos últimos anos, especialmente em relação às obrigações legais e regulatórias das empresas. Na era da globalização e das mudanças rápidas nas legislações nacionais e internacionais, as organizações devem garantir que suas atividades estejam em conformidade com normas e regulamentos específicos. O conceito de *compliance* abrange o conjunto de práticas e políticas adotadas por uma organização para assegurar a conformidade com a legislação vigente, prevenindo a ocorrência de fraudes e garantindo a integridade corporativa. Nota-se que no contexto brasileiro não há a adoção de critérios objetivos do que seria o programa de cumprimento, em que a lacuna legislativa pode ter consequências no momento da aplicação da lei, inclusive na diminuição da sanção a ser aplicada à pessoa jurídica mediante a lei Anticorrupção. O

¹ Doutor em Direito Penal pela UFPR. Pesquisador titular do núcleo “Sistema Criminal e Controle Social da UFPR. Advogado em Curitiba/PR. E-mail: samuel@sebr.adv.br

compliance penal no agronegócio brasileiro emerge como uma ferramenta essencial para a mitigação de riscos jurídicos e combate a práticas ilícitas no setor. Este artigo visa analisar o conceito de *compliance* penal, suas aplicações no agronegócio e propor a sua eficácia no combate a crimes derivados da exploração agropecuária. Para tanto, serão abordados os principais crimes associados ao agronegócio, como crimes ambientais, trabalhistas e de corrupção, além de discutir a implementação de programas de *compliance* como mecanismos preventivos. O artigo terá por objetivo discutir a relação entre *compliance* e pessoa jurídica, analisando o papel das organizações na construção de um ambiente de integridade, com enfoque teórico nas contribuições da legislação espanhola. Ao final, será feita a propositura de critérios objetivos para a adoção do sistema de integridade e aplicação da lei brasileira. A metodologia utilizada será a revisão bibliográfica, com o intuito de apresentar a conclusão esperada, em sendo o desenho de um modelo inicial a ser utilizado como baliza ao julgador na aplicação da lei.

1. O PANORAMA DO COMPLIANCE

De acordo com Yazbek (2016, p. 26), *compliance* pode ser definido como um conjunto de disciplinas que buscam fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da instituição ou empresa, assim como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer. A origem do termo remonta ao verbo inglês *to comply*, que significa, em tradução livre, “agir de acordo com uma regra, instrução ou solicitação”. O conceito de *compliance* é amplamente debatido no âmbito do direito empresarial e da governança corporativa. No Brasil, a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) trouxe importantes avanços ao determinar que as empresas fossem responsabilizadas, civil e administrativamente, por atos ilícitos praticados em seu interesse ou benefício. No contexto internacional, o *compliance* tem sido uma ferramenta central na implementação de programas de integridade corporativa, especialmente após a entrada em vigor da Lei *Sarbanes-Oxley* nos Estados Unidos, em 2002.

O cenário brasileiro em relação ao *compliance* começou a ganhar relevância com a promulgação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013). A referida legislação inovou ao prever a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, isto é, a empresa poderá ser responsabilizada independentemente da comprovação de dolo ou culpa por parte de seus

gestores (BRASIL, 2013). Essa inovação trouxe uma nova dinâmica para o mercado, forçando as empresas a criarem mecanismos internos para prevenir, detectar e punir atos ilícitos. Para Funchal (2017, p. 123), a introdução de normas de *compliance* no Brasil decorreu da necessidade de adaptação das empresas a um ambiente internacional de negócios cada vez mais complexo, exigindo maior transparência e governança corporativa. O agronegócio brasileiro ocupa uma posição de destaque no cenário econômico mundial, sendo responsável por grande parte das exportações do país. No entanto, a vastidão desse setor também o torna vulnerável a práticas criminosas que afetam não apenas a competitividade das empresas, mas também a sustentabilidade ambiental e social. Nesse contexto, emerge o conceito de *compliance penal*, cujo objetivo é assegurar que as organizações atuem em conformidade com a legislação e com padrões éticos, prevenindo infrações e responsabilizando dirigentes e funcionários por condutas ilícitas. A implementação de programas de *compliance* no agronegócio visa, principalmente, combater crimes ambientais, o trabalho análogo ao escravo e fraudes fiscais.

Na Espanha, o *compliance* começou a ganhar relevância com a reforma do Código Penal em 2010, que introduziu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas (RPPJ). A inclusão desse tipo de responsabilidade representou uma mudança significativa no tratamento das corporações perante a lei, já que, até então, apenas pessoas físicas poderiam ser responsabilizadas penalmente. Segundo Lampreave (2011, p. 108), a reforma do Código Penal de 2010 foi um marco histórico, não apenas pela sua inovação, mas também pelos desafios que trouxe para as empresas no desenvolvimento de mecanismos internos de controle e conformidade. A reforma de 2010, posteriormente complementada pela reforma de 2015, inseriu a obrigatoriedade de as empresas adotarem modelos eficazes de organização e gestão, destinados a prevenir a prática de crimes dentro da organização. Desde então, a implementação de programas de *compliance* tem sido amplamente discutida e aplicada pelas corporações espanholas, especialmente em setores como o financeiro e o de energia. A primeira característica em torno da qual gira o modelo de organização e gerenciamento de riscos criminais no modelo espanhol é o que chamamos de *órgão de conformidade criminal*.

De fato, o novo Código Penal (2015) estabeleceu, pela primeira vez na legislação penal espanhola, a necessidade de que a pessoa jurídica, para ser isenta de responsabilidade, tenha um órgão que supervisione, monitore e controle o modelo de organização e gestão

criminal. Esse órgão pode ser criado de forma específica, mas o Código Penal também prevê a possibilidade de atribuir essas funções de supervisão, monitoramento e controle a um órgão que já tenha a atribuição legal de supervisionar a eficácia dos controles internos; ou até mesmo, no caso de pessoas jurídicas de pequeno porte, que o próprio órgão de administração assuma essas funções. O desempenho, portanto, do que é conhecido internacionalmente como a função de conformidade criminal, por um órgão, torna-se um elemento fundamental do sistema de imputação de RPPJ na Espanha (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2016, p. 191).

2. A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA EM ATOS ILÍCITOS

A introdução da responsabilidade penal e administrativa das pessoas jurídicas marcou uma mudança de paradigma no Direito, tanto brasileiro quanto espanhol. Anteriormente, a responsabilidade por atos ilícitos era atribuída exclusivamente às pessoas físicas, ou seja, aos indivíduos que ocupavam cargos de poder ou decisão dentro da empresa. Entretanto, com as reformas legislativas, as empresas passaram a ser vistas como entes capazes de cometer atos ilícitos e, portanto, suscetíveis a punições. No Brasil, a responsabilidade objetiva das empresas, como mencionada anteriormente, foi introduzida pela Lei Anticorrupção. Essa norma estabelece que a pessoa jurídica será responsabilizada pelos atos praticados em seu interesse ou benefício, independentemente da identificação da pessoa física responsável pelo ato. Essa abordagem visa evitar que as empresas se isentem de responsabilidade alegando desconhecimento ou falta de controle sobre as ações de seus funcionários. Em relação às pessoas jurídicas, o legislador brasileiro introduziu o *compliance* por meio do artigo 7º, da Lei 12.846/2013, em que o programa de integridade é fator de análise no momento da imposição de sanção administrativa. Nota-se a ausência de critérios objetivos: “VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”

A adoção de mecanismo do *compliance* não é suficiente para afastar a responsabilização da pessoa jurídica por atos de corrupção praticados por pessoas físicas a ela vinculadas. A consequência jurídica da adoção do *compliance* não é a exclusão da responsabilidade, mas a diminuição da responsabilidade. É um relevante fator a ser

considerado para a dosimetria da sanção administrativa (MARTINS, 2012, p. 145). De acordo com Tangerino (2015, p. 136), a adoção da responsabilidade objetiva busca, acima de tudo, promover a ética nas relações empresariais, incentivando as organizações a adotarem programas de *compliance* robustos. Argumenta o autor de que o simples fato de uma empresa implementar um programa de *compliance* já é um indicativo de que ela está comprometida com a integridade, embora isso, por si só, não a isente de responsabilidade por atos ilícitos cometidos.

Na Espanha, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas segue uma lógica diferente da responsabilidade objetiva brasileira. O Código Penal Espanhol exige que, para que uma empresa seja responsabilizada, seja comprovado que a organização não implementou os devidos mecanismos de controle para prevenir a ocorrência de crimes. Portanto, a empresa só será responsabilizada se houver omissão ou falha no seu sistema de *compliance*. De acordo com Lascuráin (2016, p. 212), a responsabilidade penal das pessoas jurídicas na Espanha não elimina a responsabilidade das pessoas físicas, mas estabelece um regime de dupla imputação, no qual tanto a empresa quanto os seus representantes podem ser responsabilizados. Lascuráin argumenta que esse modelo incentiva uma cultura de *compliance* mais proativa, onde a empresa é compelida a prevenir e corrigir irregularidades de forma contínua.

3. O MODELO ESPANHOL DOS PROGRAMAS DE PREVENÇÃO CORPORATIVA

Os critérios de avaliação de um programa de prevenção ao crime adotado e implementado pela pessoa jurídica não estão estabelecidos no Código Penal Espanhol. De modo diverso, quando se instaura um processo contra a pessoa jurídica, existe um cenário de incerteza, no qual se deve decidir se o modelo apresentado atende aos requisitos essenciais para ser considerado eficaz. Há poucos pronunciamentos judiciais nas cortes espanholas que tentam esclarecer os padrões de eficácia dos programas de conformidade e muitas dúvidas que o operador judicial enfrenta, o que tem um impacto negativo na segurança jurídica necessária.

Nieto Martín (2023, p. 02) apontou recentemente que “argumentos sólidos de política criminal podem certamente ser desenvolvidos tanto a favor quanto contra a criação

de uma *defesa afirmativa* para programas de conformidade eficazes. Mas, considerando todos os argumentos em jogo, é provavelmente preferível que o legislador não forneça uma *defesa afirmativa* (ou seja, não criminalize uma exclusão de responsabilidade), mas leve em consideração a existência de um programa de conformidade eficaz em relação a questões como acusação, negociação de confissão e sentença”. O fato é que não é uma tarefa fácil determinar se um programa de conformidade tem o conteúdo mínimo que legitima tal consideração.

Nesse sentido, e para dar um exemplo, cita-se o conteúdo da Ordem da JCI (*Juzgado Central de Instrucción*) número 6, de 2 de junho de 2022, que, embora sem muitos detalhes, baseou a decisão no fato de que a entidade tinha um programa em vigor de cumprimento efetivo nos termos previstos no Código Penal Espanhol. Em concreto, considerou que as duas pessoas jurídicas sob investigação, Caixabank e Repsol, “dispunham de um Modelo de Prevenção Criminal que cumpria os requisitos previstos no artigo 31.0-A na sua redação dada pela reforma de 2015, com as consequências jurídico-penais que daí advêm, sustentando esta conclusão no desempenho dos seguintes indicadores:

- Avaliação dos riscos inerentes à atividade;
- Implementação de controles eficazes para evitar os crimes realmente cometidos;
- Um canal apropriado de denúncias conhecido pelos funcionários, sob cuja cobertura qualquer violação da estrutura de controle e prevenção poderia ser denunciada;
- Indicação de ações de treinamento para seus funcionários sobre questões de conformidade;
- A necessidade de avaliação e aprimoramento do programa de acordo com os indicadores observados no decorrer de seu desenvolvimento;
- Estabelecimento de uma Unidade de Conformidade responsável pela vigilância e controle do Modelo implementado;
- Previsão de consultores externos para o desenvolvimento e a melhoria contínua de seus programas.

O julgado citado destacou que “não se trata, portanto, de uma imputação independente da imputação feita contra a pessoa física, mas tem esta última como base necessária para as consequências criminais que resultariam para a pessoa jurídica. Portanto, a pessoa jurídica está preocupada não apenas se sua organização contém medidas ou planos de conformidade, quer façam parte de um plano abrangente ou não, estabelecidas com o objetivo de evitar infrações ou reduzir significativamente o risco de sua prática. Também diz respeito a todos os assuntos relacionados à prova dos atos praticados por pessoas, com todas

as circunstâncias que possam ter influência sobre a prevenção que poderiam influenciar a evitabilidade do delito específico e a caracterização legal da conduta. Portanto, não se trata apenas de provar que não havia um sistema de prevenção que impedisse a prática do delito, mas sim deve ser estabelecido quais medidas concretas poderiam ter impedido o cometimento do delito sob investigação”. Feita essa consideração, que dá uma imagem de confusão e insegurança jurídica, devemos registrar os parâmetros que, em nossa opinião, não existem escalas ou parâmetros para atribuir valores ao programa de *compliance*, analisando unicamente a sua correta implementação, razão pela qual existe uma grande margem de discricionariedade na determinação da eficácia do programa, o que sustenta a necessidade de protocolizar sua avaliação *em abstrato*, a fim de reduzir o subjetivismo existente nessa área.

No âmbito criminal, os programas de conformidade criminal podem implicar na circunstância atenuante que consiste na criação, antes do julgamento, de mecanismos de controle para evitar a prática de novos crimes no futuro. Ela também poderá funcionar após o cometimento do delito que está sendo processado. A data do cometimento do delito é precisamente o ponto de partida para um programa de conformidade criminal. E a data final é a abertura do julgamento. Resta saber se isso é entendido como equivalente à data da ordem ou à data do início efetivo do julgamento. Não basta criar um programa, mas o juiz terá que avaliar se ele é minimamente eficaz para evitar que o delito ou delitos pelos quais o réu é acusado sejam cometidos novamente. Em outras palavras, não basta apresentar o que chamamos de um simples “adesivo”, “um recorta e cola”, ou um conjunto de generalidades e indefinições. O programa de *compliance* deve conter uma análise precisa da empresa, estrutura, atividade e objeto social, número de funcionários, seus riscos, sua quantificação e, em seguida, apresentar uma série de medidas adequadas para reduzir a probabilidade de cometer o delito pelo qual foi condenado (GONZÁLEZ CUSSAC, 2020, p. 254).

No modelo espanhol, a avaliação da adequação das medidas preventivas para isenção ou mitigação e o exame dos requisitos do programa (estrutura e elementos do programa) são regulamentados de forma diferente. Na realidade, o Art. 31 bis 5 descreve os elementos estruturais mínimos que um programa deve ter para ser avaliado legal e criminalmente como adequado, mas o fato de uma empresa ter um programa estruturado com todos esses requisitos legais não é suficiente para cumprir a condição de adequação.

Esses são os “requisitos” necessários”, mas não suficientes, para obter isenção ou mitigação da responsabilidade penal.

4. A VULNERABILIDADE DO AGRONEGÓCIO AOS ILÍCITOS PENAIIS

O agronegócio, devido à sua natureza de exploração direta de recursos naturais, é particularmente suscetível a *crimes ambientais*. Esses crimes envolvem práticas ilegais que resultam na degradação do meio ambiente, como o *desmatamento ilegal*, o uso inadequado de *agrotóxicos*, e a *contaminação de recursos hídricos*. A Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998) prevê sanções tanto para pessoas físicas quanto jurídicas que praticarem atos danosos ao meio ambiente. Um dos principais problemas no agronegócio é o desmatamento ilegal, especialmente na região amazônica. O desmatamento para abrir novas áreas para o cultivo de soja ou pastagem para gado tem sido amplamente documentado, muitas vezes sem as licenças ambientais necessárias, resultando em danos irreversíveis à biodiversidade e às condições climáticas. Além disso, o uso indevido de agrotóxicos pode levar à contaminação do solo e da água, impactando negativamente as populações locais e os ecossistemas. A legislação brasileira impõe limites rigorosos ao uso de substâncias químicas nocivas, e o descumprimento dessas normas pode resultar em penalidades severas, incluindo multas e responsabilização penal dos responsáveis pelas práticas ilegais.

O crime ambiental no agronegócio é uma das maiores preocupações, especialmente no que se refere à exploração ilegal de recursos naturais, como o desmatamento, a poluição de rios e a degradação de áreas protegidas. A Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998) estabelece sanções para pessoas físicas e jurídicas que cometam atos que degradam o meio ambiente, mas, frequentemente, esses atos são cometidos sob a negligência ou omissão das empresas do setor. O compliance penal é crucial para garantir que essas empresas adotem práticas ambientalmente responsáveis e evitem sanções criminais. Outra questão sensível no agronegócio brasileiro é o uso de *trabalho análogo ao escravo*. Apesar dos avanços na legislação trabalhista e na fiscalização, esse crime ainda persiste, principalmente em áreas rurais e regiões remotas do país. O Art. 149 do Código Penal Brasileiro tipifica o trabalho análogo ao de escravo, e sua prática resulta em severas penalidades, incluindo a responsabilidade penal da empresa envolvida. A corrupção também é um problema presente

no agronegócio, especialmente em relação à obtenção de licenças ambientais e concessões de terras públicas. Práticas de corrupção ou fraudes fiscais são infrações penais que afetam diretamente a reputação e sustentabilidade do setor. O compliance penal é fundamental para prevenir essas práticas por meio de sistemas internos de controle que garantam a transparência das operações.

5. UMA PROPOSTA DE MODELO OBJETIVO AO PROGRAMA DE CUMPRIMENTO POR PESSOAS JURÍDICAS EM ATIVIDADES NO AGRONEGÓCIO

Ao passo da análise, nos propomos oferecer uma orientação geral e primária sobre se o programa apresentado pela entidade cumpre os requisitos essenciais de um modelo de prevenção corporativa (requisitos e condições), sem prejuízo da conclusão final de idoneidade e eficácia que poderá resultar, especificamente, após a conclusão da atividade probatória específica correspondente, momento em que, se o caso tiver chegado a essa etapa do processo, o juiz decidirá se a empresa adotou *seu programa de prevenção idôneo e eficaz e quais são os efeitos desse programa*. Deste modo, pode-se pensar em um padrão inicial de indicadores eficácia, a saber:

1. Mapa de risco (identificação de atividades em que podem ser cometidos crimes que precisam ser evitados).
2. Estabelecimento de protocolos para a formação da vontade e tomada de decisões da pessoa jurídica.
3. Estabelecimento de modelos de gerenciamento de recursos financeiros para evitar a prática de crimes a serem evitados.
4. Obrigação de relatar riscos e não conformidade.
5. Regime disciplinar.
6. Verificação periódica.

O **mapa de risco** pode ser analisado por meio das atividades da empresa durante as quais pode ocorrer uma infração penal, especificando a forma em que essa infração penal pode ocorrer. É um indicador de ineficácia do modelo que o crime especificamente investigado não apareça no mapa, de modo que, *ao contrário*, será um indicador de eficácia se os crimes sob investigação tiverem sido relacionados, com uma indicação das atividades da entidade no curso das quais a prática do crime específico poderia ter sido determinada.

Também devem ser observados os controles estabelecidos, também chamados de medidas de controle, em relação a cada uma das modalidades criminais incluídas no mapa e, especialmente, aqueles relacionados aos delitos sob investigação.

O segundo requisito para que um modelo organizacional e gerencial seja considerado como tal é a **determinação de quem toma as decisões**, como elas são tomadas, como são transmitidas, por quem são transmitidas, quem acaba executando-as e como são realizadas. Em outras palavras, um modelo organizacional e de gestão, para ser considerado como tal, deve ser capaz de indicar a terceiros quem decide o que é feito, como essa decisão é transmitida e como é executada. Dessa forma, mais uma vez, a responsabilidade é transferida da pessoa jurídica para as pessoas físicas específicas que estiveram envolvidas, de alguma forma, no cometimento do ato criminalmente relevante. Nesse sentido, é um indicador da eficácia do programa que a entidade tenha regras e regulamentos internos que reflitam claramente o processo de tomada de decisão e os órgãos responsáveis pela tomada de decisão e implementação, inclusive em relação a atividades específicas, por exemplo, determinando o procedimento de contratação de funcionários públicos, a forma como os contratos são realizados, as cláusulas de confidencialidade etc.

A alta administração e os órgãos de supervisão devem garantir que os **recursos adequados sejam alocados para o gerenciamento de riscos** e a alocação de recursos deve ser refletida como um indicador de eficácia. Isso incluirá, entre outros, os seguintes mecanismos: a) reflexo contábil dos recursos alocados para a implementação do programa; b) designação de pessoas com as habilidades, a experiência e as competências necessárias para garantir a conformidade com os protocolos e com o próprio programa de gerenciamento de riscos criminais; c) identificação das ferramentas da organização a serem usadas para gerenciar riscos; d) estabelecimento de sistemas de gerenciamento de informações e conhecimento; e) garantir o desenvolvimento profissional e as necessidades de treinamento que reforcem a conformidade com o código de conduta e o programa de prevenção de riscos criminais.

A existência de um órgão de supervisão é verificada neste nível de controle, que, deve-se lembrar, é aplicável a ambos os fatos de conexão (pessoa física/jurídica/subordinados). Portanto, no caso de a infração penal ser cometida por um subordinado, a **“obrigação de informar”** pressupõe a existência de um órgão de

conformidade com poderes para comunicação às autoridades, e, se necessário, para a melhoria e atualização dos controles do modelo para evitar a ocorrência de situações semelhantes. Deve-se verificar se há uma indicação no programa do procedimento estabelecido para a **imposição de sanções** pelo não cumprimento de qualquer um dos critérios de ação contidos no código de ética e conduta, ou no próprio programa, se aplicável, por exemplo, pela omissão da obrigação de informar sobre possíveis riscos e pelo não cumprimento da obrigação de informar sobre possíveis riscos. A necessidade de **revisão periódica** também deve ser documentada no programa de cumprimento. Ao analisar o exemplo brasileiro, nos deparamos com uma página quase em branco sobre quais devem ser os indicadores de idoneidade e efetividade dos programas de *compliance*, o que exige a realização de estudos doutrinários abrangentes, respaldados pela prática jurisprudencial, com o objetivo de oferecer um guia que oriente a atuação do Ministério Público e do Judiciário na decisão da imposição de sanção ou, caso tenha sido rigorosamente verificado que possui um programa de *compliance* que pode ser considerado adequado e eficaz, concordar em diminuir a penalidade, evitando, assim, os danos reputacionais à pessoa jurídica exploradora do agronegócio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *compliance* se tornou uma ferramenta essencial para as pessoas jurídicas no cumprimento de suas obrigações legais e regulatórias. A responsabilidade das pessoas jurídicas por atos ilícitos, tanto no Brasil quanto na Espanha, tem levado as empresas a adotarem mecanismos de controle mais rigorosos e a investir na criação de uma cultura corporativa ética. Embora os sistemas legais dos dois países apresentem diferenças significativas, ambos compartilham a preocupação com a prevenção e o combate à corrupção e aos atos ilícitos. O artigo abordou a falta de critérios objetivos para a verificação da eficácia do programa de cumprimento na legislação brasileira, observado a mesma problemática no exemplo espanhol. Ainda que na Espanha os tribunais têm se debruçado sobre a matéria e promovido uma tentativa de apresentar contornos sobre o que se entende acerca da eficácia dos programas, contudo, não se verificou a mesma preocupação no caso brasileiro.

Com isto, a lacuna teórica, legislativa e jurisprudencial levou à pesquisa e apresentação de uma proposta de “rol” para a análise da eficácia do programa de *compliance*,

ante ser este uma ferramenta útil à defesa e ao magistrado para a imposição e diminuição da sanção a ser aplicada à pessoa jurídica, diante a disposição da Lei Anticorrupção. O *compliance* penal no agronegócio brasileiro desempenha um papel crucial na prevenção de crimes e na promoção de uma cultura empresarial pautada pela legalidade e pela ética. Ao adotar programas de *compliance* robustos, as empresas podem não apenas mitigar riscos jurídicos, mas também contribuir para a sustentabilidade do setor, garantindo que suas operações respeitem o meio ambiente e os direitos humanos.

Dessa forma, a implementação eficaz de programas de *compliance* penal é um passo fundamental para o desenvolvimento de um agronegócio mais ético e sustentável, reduzindo significativamente os crimes associados à exploração agropecuária. Portanto, é possível concluir que a efetividade de um programa de *compliance* depende de seu alinhamento com os princípios de governança corporativa e do engajamento da alta administração da empresa. No entanto, a mera existência de políticas de *compliance* não é suficiente para isentar as organizações de responsabilidade, sendo necessário que os programas sejam continuamente aprimorados e adaptados às realidades específicas de cada organização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.846/2013.

FUNCHAL, Bruno. O papel do compliance no Brasil. *Revista de Direito Empresarial*, 45(2), 2017. p. 123-142.

GÓMEZ-JARA DÍEZ. Carlos. La culpabilidad de la persona jurídica. In: *Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Madrid. Editorial Aranzadi, 2016. p. 191. Lascuraín, J. A. (2016). *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Madrid. Dykinson.

GONZÁLEZ CUSSAC. José L. *Responsabilidad penal de las personas jurídicas y programas de cumplimiento*. Madrid: Tirant Lo Blanch, 2020.

LAMPREAVE, Patricia. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas en España*. Madrid: Editorial Aranzadi, 2011.

LASCURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antônio. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Madrid: Dykinson, 2016.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Compliance e reponsabilidade de pessoas jurídicas. *Compliance e responsabilidade de pessoas jurídicas. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance*. n. 17. ano 5. p. 129-147. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2021.

NIETO MARTÍN, Adán. **LA EFICACIA DE LOS PROGRAMAS DE CUMPLIMIENTO:** propuesta de herramientas para su valoración. *Revista Electrónica de Responsabilidad Penal de Personas Jurídicas y Compliance*. N. 1/2023, Cizur Menor, 2023.

REINO DA ESPANHA. Ordem da JCI (Juzgado Central de Instrucción) número 6, de 2 de junho de 2022. Disponível em < <https://personasjuridicas.es/wp-content/uploads/2022/04/JCI-6-20220323.pdf>>. Acesso em 25 set. 2024.

TANGERINO, Davi. *A responsabilidade objetiva das empresas na Lei Anticorrupção*. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 136.

YAZBEK, Otávio. *Compliance e governança corporativa: fundamentos e práticas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 26.